SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240566 - SP (2026/0154227-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE INCÊNDIO. AGRAVANTES GENÉRICAS. MOTIVO TORPE E CONDIÇÃO DA VÍTIMA. *BIS IN IDEM*. DUPLA VALORAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena fixada pelas instâncias ordinárias.
2. *Fato relevante*. Condenação em primeiro grau às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 34 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, e 250, *caput*, ambos do Código Penal, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça.
3. *As alegações*. No recurso especial, indicada violação aos arts. 59, *caput*, e 61, II, a, do Código Penal, com sustentação de: (a) *bis in idem* na fixação da pena-base do crime de incêndio; (b) indevida incidência da agravante referente ao motivo torpe; e (c) dupla valoração do mesmo contexto fático para exasperar a reprimenda. No agravo regimental, reiteradas as teses, com a afirmação de que as circunstâncias consideradas para exasperar a pena-base seriam inerentes ao tipo penal do art. 250 do Código Penal, que o motivo torpe decorreu de mera desavença familiar e que houve duplicidade de valoração.
4. *A decisão agravada*. Examinado o mérito do recurso especial, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade na dosimetria da pena, negando-se provimento ao recurso.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base do crime de incêndio foi devidamente fundamentada em circunstâncias concretas que extrapolam os

Documento eletrônico VDA59868520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f0ceac9f-697d-4705-8559-682e8023f4e2

elementos ordinários do tipo penal, nos termos do art. 59 do Código Penal; (ii) saber se há *bis in idem* ou dupla valoração na incidência das agravantes genéricas relativas ao motivo torpe (art. 61, II, a) e à condição da vítima (parente, art. 61, II, e) sobre fatos já valorados na primeira fase da dosimetria; e (iii) saber se o motivo torpe pode ser reconhecido quando a motivação consista em comportamento retaliatório deliberado decorrente de conflito familiar.

III. Razões de decidir

6. A exasperação da pena-base do delito de incêndio foi fundamentada em circunstâncias concretas que extrapolam os elementos ordinários do tipo penal, em conformidade com o art. 59 do Código Penal, o que legitima o aumento na primeira fase da dosimetria.
7. Inexistiu *bis in idem* na incidência da agravante relacionada à condição da vítima (crime praticado contra irmão), pois o crime de incêndio não possui como elementar típica qualquer vínculo familiar entre agente e ofendido; a agravante do art. 61, II, "e", constitui dado autônomo, próprio da segunda fase, sem sobreposição com os fundamentos da pena-base.
8. O motivo torpe (art. 61, II, "a") foi corretamente reconhecido, porquanto evidenciado comportamento retaliatório deliberado, que retoma o conflito após sua cessação, não se limitando a mera desavença familiar.
9. A motivação torpe e a relação de parentesco entre agente e vítima são circunstâncias distintas e autorizam exasperações autônomas em fases diversas da dosimetria, afastando a alegação de dupla valoração do mesmo fato.
10. A agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir teses já examinadas e rechaçadas, em consonância com a jurisprudência da Corte.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 59, caput; CP, art. 61, II, a; CP, art. 61, II, e; CP, art. 250, caput; CP, art. 129, § 9º
Jurisprudência relevante citada:
Não houve citação de precedentes específicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59868520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f0ceac9f-697d-4705-8559-682e8023f4e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240566 - SP (2026/0154227-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE INCÊNDIO. AGRAVANTES GENÉRICAS. MOTIVO TORPE E CONDIÇÃO DA VÍTIMA. *BIS IN IDEM*. DUPLA VALORAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena fixada pelas instâncias ordinárias.

2. *Fato relevante*. Condenação em primeiro grau às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 34 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, e 250, *caput*, ambos do Código Penal, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça.

3. *As alegações*. No recurso especial, indicada violação aos arts. 59, *caput*, e 61, II, a, do Código Penal, com sustentação de: (a) *bis in idem* na fixação da pena-base do crime de incêndio; (b) indevida incidência da agravante referente ao motivo torpe; e (c) dupla valoração do mesmo contexto fático para exasperar a reprimenda. No agravo regimental, reiteradas as teses, com a afirmação de que as circunstâncias consideradas para exasperar a pena-base seriam inerentes ao tipo penal do art. 250 do Código Penal, que o motivo torpe decorreu de mera desavença familiar e que houve duplicidade de valoração.

Documento eletrônico VDA59868522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:54
Código de Controle do Documento: dcc61e76-c6d7-4db4-af06-51b274e311f0

4. *A decisão agravada*. Examinado o mérito do recurso especial, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade na dosimetria da pena, negando-se provimento ao recurso.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base do crime de incêndio foi devidamente fundamentada em circunstâncias concretas que extrapolam os elementos ordinários do tipo penal, nos termos do art. 59 do Código Penal; (ii) saber se há *bis in idem* ou dupla valoração na incidência das agravantes genéricas relativas ao motivo torpe (art. 61, II, a) e à condição da vítima (parente, art. 61, II, e) sobre fatos já valorados na primeira fase da dosimetria; e (iii) saber se o motivo torpe pode ser reconhecido quando a motivação consista em comportamento retaliatório deliberado decorrente de conflito familiar.

III. Razões de decidir

6. A exasperação da pena-base do delito de incêndio foi fundamentada em circunstâncias concretas que extrapolam os elementos ordinários do tipo penal, em conformidade com o art. 59 do Código Penal, o que legitima o aumento na primeira fase da dosimetria.

7. Inexistiu *bis in idem* na incidência da agravante relacionada à condição da vítima (crime praticado contra irmão), pois o crime de incêndio não possui como elementar típica qualquer vínculo familiar entre agente e ofendido; a agravante do art. 61, II, "e", constitui dado autônomo, próprio da segunda fase, sem sobreposição com os fundamentos da pena-base.

8. O motivo torpe (art. 61, II, "a") foi corretamente reconhecido, porquanto evidenciado comportamento retaliatório deliberado, que retoma o conflito após sua cessação, não se limitando a mera desavença familiar.

9. A motivação torpe e a relação de parentesco entre agente e vítima são circunstâncias distintas e autorizam exasperações autônomas em fases diversas da dosimetria, afastando a alegação de dupla valoração do mesmo fato.

10. A agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir teses já examinadas e rechaçadas, em consonância com a jurisprudência da Corte.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 59, caput; CP, art. 61, II, a; CP, art. 61, II, e; CP, art. 250, caput; CP, art. 129, § 9º

Jurisprudência relevante citada:

Não houve citação de precedentes específicos.

Documento eletrônico VDA59868522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:54
Código de Controle do Documento: dcc61e76-c6d7-4db4-af06-51b274e311f0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, e 250, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 221-224).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo.

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 59, caput, e 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Sustentou a ocorrência de *bis in idem* na fixação da pena-base do crime de incêndio, a indevida incidência da agravante referente ao motivo torpe e a dupla valoração do mesmo contexto fático para exasperação da reprimenda (fls. 332-343).

O recurso não foi admitido na origem (fls. 353-354).

A decisão monocrática conheceu do agravo, examinou o mérito do recurso especial e concluiu pela inexistência de ilegalidade na dosimetria da pena, negando-lhe provimento.

Nas razões regimentais, a defesa reitera que a matéria devolvida à apreciação desta Corte é eminentemente jurídica, afirmando que as circunstâncias utilizadas para exasperar a pena-base constituem elementos inerentes ao tipo penal do art. 250 do Código Penal (fls. 414-421).

Sustenta, ainda, que o motivo torpe foi reconhecido indevidamente a partir de mera desavença familiar e que houve dupla valoração do mesmo contexto fático para justificar a incidência de agravantes distintas. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da controvérsia ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59868522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:54
Código de Controle do Documento: dcc61e76-c6d7-4db4-af06-51b274e311f0

Preenchidos os requisitos legais, conheço do agravo.

Observo que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir, em essência, as teses já deduzidas no recurso especial e devidamente enfrentadas na decisão agravada.

Conforme consignado na decisão monocrática, a exasperação da pena-base do delito de incêndio foi fundamentada em circunstâncias concretas que extrapolam os elementos ordinários do tipo penal, uma vez que o réu "insistentemente procurou conflito, foi repelido pela vítima e pela Polícia Militar, teve oportunidade de sair da cidade, retornando com a esposa para sua residência, mas usou o galão de combustível para atear fogo nos veículos, colocando em risco o imóvel de moradia de seu próprio irmão, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa".

Também não se verifica *bis in idem* decorrente da incidência da agravante relacionada à condição da vítima, pois o crime de incêndio não possui como elementar típica qualquer vínculo familiar entre agente e ofendido. Assim, a circunstância de o crime ter sido praticado contra o próprio irmão constitui dado autônomo apto a justificar maior censura da conduta na segunda fase da dosimetria, sem sobreposição com os fundamentos utilizados na primeira fase.

Do mesmo modo, não procede a alegação de indevido reconhecimento do motivo torpe. O acórdão recorrido não se limitou a apontar a existência de mera divergência familiar, mas registrou comportamento retaliatório deliberado, consistente na retomada do conflito após sua cessação.

A motivação do delito e a relação de parentesco entre agente e vítima constituem circunstâncias distintas, aptas a fundamentar exasperações autônomas, inexistindo dupla valoração do mesmo fato.

Dessa forma, a agravante não demonstra qualquer equívoco na decisão impugnada, a qual apreciou adequadamente as teses veiculadas no recurso especial e concluiu, em consonância com a jurisprudência desta Corte, pela regularidade da dosimetria da pena realizada pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59868522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:54
Código de Controle do Documento: dcc61e76-c6d7-4db4-af06-51b274e311f0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0154227-7

AgRg no AREsp 3.240.566 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016120720248260664 21772482024

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra pessoas não identificadas como mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:19
Código de Controle do Documento: 543FAFC7-D090-4289-B090-A5AF7031B43A